



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

**APRECIÇÃO DOS RECURSOS – PROVA DISCURSIVA**

Trata-se de recurso interposto pelo candidato **Edmilson Gonçalves Neto**, solicitando a revisão da correção e da nota que lhe foi atribuída. Em síntese, o candidato pugna pela integralidade dos pontos atribuídos ao questionamento de item "e" da prova discursiva, que se refere ao prazo para a realização da audiência de custódia. Alega que deveria ser concedido a pontuação integral ao item para aqueles candidatos que indicaram o prazo de até 5 dias para a realização da audiência de custódia, uma vez que, apesar da Resolução nº 213/155 do CNJ ter previsto o prazo de realização do ato em até 24h da comunicação da prisão, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que tem status normativo supralegal, não fala especificamente do prazo de 24h, mas sim que o preso deve ser apresentado "sem demora" à autoridade judiciária. Ressalta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5240, de relatoria do Ministro Luiz Fux, destacou que esse prazo de 24h poderia ser alargado, de forma fundamentada.

Conheço do recurso, mas não dou provimento ao mesmo, pelos seguintes motivos: ao responder o item "e" da questão, o candidato apenas afirmou que a audiência de custódia deveria ser realizada em até 5 dias, sem ter feito qualquer tipo de referência aos fundamentos normativos e jurisprudenciais mencionados no seu recurso para justificar a flexibilização do prazo previsto na Resolução nº 213/15 do CNJ para a realização da audiência, qual seja, de 24h da comunicação da prisão. Assim, ao mencionar, pura e simplesmente, o prazo de até 5 dias, o candidato não demonstrou possuir a efetiva compreensão acerca do prazo fixado para a realização da audiência de custódia, mormente sobre a necessidade desse prazo ser exíguo. Nesse sentido, segundo a Corte IDH, "o artigo 7.5 da Convenção dispõe que a detenção de uma pessoa seja submetida sem demora a revisão judicial, como meio de controle idôneo para evitar as capturas arbitrárias e ilegais. O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o acusado de maneira compatível com a presunção de inocência" (Caso Tibi x Equador).

Diante do exposto, **mantenho a nota 8 (oito) atribuída na correção inicial.**

  
**RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA**  
Procuradora da República